

Processo TC 010.810/2014-5 (com 93 peças)  
Apenso: TC 025.302/2017-5 (CbEx)  
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Em face do que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposição de mérito oferecida pela Secretaria do TCU no Estado da Bahia – Sec-BA, em pareceres uniformes, no sentido de o Tribunal (peças 91/3):

- ‘a) excluir a responsabilidade do Sr. Romildo Ferreira Santos (CPF 346.320.775-34) dos presentes autos, em razão de não ter gerido os recursos repassados no âmbito dos Contratos de Repasse 177.787-31/2005 (Siafi 536207), 176.698-31/2005 (Siafi 536208) e 179.809-31/2005 (Siafi 536365), celebrados com o Ministério das Cidades;
- b) considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Jailton Ferreira de Macedo (CPF 448.310.725-91), dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;
- c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I, II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Jailton Ferreira de Macedo (CPF 448.310.725-91), ex-prefeito do município de Cipó-BA, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em razão da omissão no dever de prestar contas, bem como da não consecução dos objetivos pretendidos nos Contratos de Repasse 177.787-31/2005 (Siafi 536207), 176.698-31/2005 (Siafi 536208) e 179.809-31/2005 (Siafi 536365), celebrados com o Ministério das Cidades:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
13.592,52	22/01/2007
11.270,68	22/01/2007
55.782,11	05/02/2007
81.421,10	25/04/2007
78.923,88	28/10/2008
93.687,96	28/10/2008
41.668,89	03/12/2008
62.677,45	03/12/2008
40.512,48	16/02/2009
8.345,41	11/02/2009
87.268,50	28/07/2009

Valor atualizado até 29/1/2019: R\$ 1.041.893,85

- d) aplicar ao Sr. Jailton Ferreira de Macedo (CPF 448.310.725-91) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
- f) determinar à Caixa Econômica Federal, se ainda não o fez, a devolução aos cofres do Tesouro Nacional dos recursos constantes das contas poupança 0781.013.647022-9, 0781.013.647024-5 e 0781.013.647033-4, referentes, respectivamente, aos Contratos de Repasse 0176698-31, 0177787-31 e 0179809-31;
- g) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos) e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.”

Por oportuno, o MP de Contas destaca que, nos termos do Acórdão 1.441/2016 – Plenário, a pretensão punitiva do TCU não está prescrita, considerando que:

- a) a proposta de condenação decorre da omissão no dever de prestar contas e da não consecução dos objetivos pretendidos nos contratos de repasse;
- b) os prazos para prestação de contas venceram nas seguintes datas (peça 1, pp. 722/6):

CONTRATO DE REPASSE	SIAFI	PRAZO PARA PRESTAR CONTAS
177.787-31/2005	536207	3/9/2014
176.698-31/2005	536208	4/7/2014
179.809-31/2005	536365	3/9/2014

- c) o ato que ordenou a citação do sr. Jailton Ferreira de Macedo, ex-prefeito do município de Cipó/BA, foi praticado em 23/9/2014 (peça 9), ou seja, em prazo inferior ao prazo geral de prescrição de 10 anos (arts. 189, 202, inc. I, e 205 do Código Civil).

Brasília, em 12 de março de 2019.

**Júlio Marcelo de Oliveira**  
Procurador